Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1530/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06061/2017
PROTOCOLO	**:** 1801063
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	**:** VALDECIR SANTOS DA SILVA
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO ENCAMINHAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

1. A movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e no art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que justificada pela inexistência de agência de banco oficial no Município inviabilizando o atendimento dos dispositivos, é objeto de recomendação.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis na prestação de contas de gestão, exceto quanto ao não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, as contas são declaradas regulares com ressalva, que resulta na recomendação, a fim de que tal falha não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de julho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2016**, da **Câmara Municipal de Corguinho**, responsabilidade do Sr. **Valdecir Santos da Silva**, Presidente, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis; e pela **recomendação** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Corguinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Valdecir Santos da Silva*, ex-Presidente, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, dentro do prazo regimental, conforme Resolução – TCE-MS N. 54, de 14 e dezembro de 2016, e recebido em 13/04/2017.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 5818/2018, f. 171/185, e entendeu que as Contas apresentadas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64 e Portarias STN n. 438/2012 e 700/2014, com ressalva da ausência da disponibilização da prestação de contas no portal da transparência.

1.2 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 17186/2019, f. 186/211, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou as seguintes irregularidades (f. 205/206):

> a) A Câmara Municipal de Corguinho manteve no exercício suas disponibilidades de caixa depositadas em instituição financeira não oficial - Banco Sicredi - conforme item 2.2.1 “a” deste parecer. Afronta ao art. 164 §3º da Constituição Federal de 1988. Infração nos termos do art. 42 caput da LO-TCE/MS;
>
> b) Opinamos pela recomendação ao gestor para que siga a estrutura prevista no MCASP ao disponibilizar os demonstrativos contábeis no Portal de Transparência da Câmara e, assim, cumpra integralmente a transparência ativa (item 2.2.6);
>
> c) Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.2.8 “a” deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição);
>
> d) Recomendações ao controlador Interno previstas no item 2.3.1 deste parecer,

pois o parecer emitido foi meramente formal, deixando de mencionar dados suficientes que comprovassem a sua atuação efetiva.

Por fim, concluiu pela irregularidade das contas, recomendação e aplicação de multa aos responsáveis.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Despacho n. 40141/2019, f. 212/214, no qual relatou a análise do corpo técnico e parecer da d. Auditoria, sugerindo a intimação do jurisdicionado em observância aos princípios constitucionais.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido aos fatos relatados, determinei a intimação do Presidente à época, *Valdecir Santos da Silva* e do Presidente *Adalzizo Ribeiro Paraguassu*, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, Despacho n. 40385/2019, f. 215/216. Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 217/218[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo foi encaminhado a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, que emitiu a Análise n. 7391/2021 (f. 259/267), observou que as pendências foram sanadas e que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

1.6 – Do parecer da Auditoria:

A Auditoria deste Tribunal de Contas por meio do Parecer n. 3508/2022, f. 269/274, nessa ocasião, em que pese as justificativas e documentos encaminhados foi mantida a irregularidade em relação a manutenção de disponibilidade de caixa em instituição financeira não oficial e o encaminhamento das Notas Explicativas separado das DCASPs.

[1] Termos de Intimações n. 17303 e 17306/2019, de 20 de novembro de 2019.

1.7 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 5866/2022, f. 275/277, no qual retificou o parecer anterior pela regularidade com ressalva das contas em análise, tendo em vista a justificativa encaminhada pelo gestor sobre a manutenção das contas em banco não oficial.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão da Câmara Municipal de Corguinho, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor *Valdecir Santos da Silva,* ex-Presidente.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das

prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Da utilização de Banco não Oficial - O Órgão realizou sua movimentação de recursos em instituição financeira não oficial contrariando o estabelecido no art. 164, § 3º da Constituição Federal e o art. 43, da Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, o gestor justificou que o Município não possui agência bancária oficial (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil), inviabilizando o atendimento dos dispositivos constitucionais. Nessa esteira, afasto a ocorrência de irregularidade, devendo ser objeto de recomendação.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Corguinho, responsabilidade do Senhor *Valdecir Santos da Silva*, Presidente, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelo não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pela Câmara Municipal de Corguinho, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando para que as falhas aqui verificadas não se repitam nas futuras prestações de contas;

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de julho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/MFGM / VAB

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;